



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.178-B, DE 2020

(Do Senado Federal)

Ofício nº 557/2020 - SF

Dispõe sobre o transporte segregado para acompanhante que desempenhe a função de atendente pessoal de pessoa idosa, com deficiência ou com doença rara; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO); e da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. BOSCO COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Dispõe sobre o transporte segregado para acompanhante que desempenhe a função de atendente pessoal de pessoa idosa, com deficiência ou com doença rara.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o transporte segregado para acompanhante que desempenhe a função de atendente pessoal de pessoa idosa, com deficiência ou com doença rara.

Art. 2º Enquanto durar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes deverão garantir meio de transporte segregado ao acompanhante que desempenhe a função de atendente pessoal para seus deslocamentos em razão do atendimento à pessoa idosa, com deficiência ou com doença rara, ainda que esta não esteja presente.

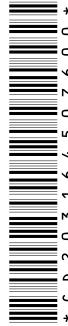
§ 1º O serviço de transporte segregado utilizará, preferencialmente, veículos que façam o trajeto porta a porta e poderá ser prestado diretamente ou por meio de instrumento de cooperação firmado com outras unidades da Federação.

§ 2º Para os fins previstos no **caput** deste artigo, poderão ser reutilizados veículos ociosos destinados ao transporte escolar de alunos da rede pública de ensino ou a organizações da sociedade civil sem fins lucrativos que prestem serviços a pessoas idosas, com deficiência ou com doenças raras.

§ 3º Consideram-se pessoas com doenças raras aquelas assim definidas em regulamento.

Art. 3º Ficam os Municípios, os Estados, o Distrito Federal e a União autorizados, dentro de suas respectivas esferas de competência, a emitir **vouchers** conversíveis em dinheiro para o prestador de transporte particular, desde que devidamente credenciado perante os órgãos competentes, a fim de garantir o transporte segregado de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 1º Os Municípios, os Estados, o Distrito Federal e a União deverão definir os critérios para emissão e pagamento de **vouchers** conforme a demanda, respeitada em todo caso a capacidade de pagamento do respectivo ente federativo.



§ 2º Somente farão jus à emissão dos **vouchers** os atendentes pessoais que forem devidamente reconhecidos pelo Poder Público segundo as definições legais constantes do inciso XII do art. 3º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de maio de 2020.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal



* C D 2 0 3 1 6 4 5 0 7 6 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

VII - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VIII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

X - residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

XI - moradia para a vida independente da pessoa com deficiência: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;

XII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

CAPÍTULO II DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.178, DE 2020

Dispõe sobre o transporte segregado para acompanhante que desempenhe a função de atendente pessoal de pessoa idosa, com deficiência ou com doença rara.

Autor: SENADO FEDERAL - MARA GABRILLI

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal e de autoria da nobre Senadora Mara Gabrilli, “dispõe sobre o transporte segregado para acompanhante que desempenhe a função de atendente pessoal de pessoa idosa, com deficiência ou com doença rara”.

A proposição estabelece que, enquanto durar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes deverão garantir meio de transporte segregado para os deslocamentos de acompanhante que desempenhe a função de atendente pessoal à pessoa idosa, com deficiência ou com doença rara.

Ademais, prevê-se que, para prestação do serviço, serão preferencialmente utilizados veículos que façam o trajeto porta a porta. Também fica determinado que o referido serviço poderá ser prestado diretamente ou por meio de instrumento de cooperação firmado com outras unidades da Federação.

A proposta também preconiza que, para viabilidade do serviço de transporte segregado de atendente pessoal de pessoa com deficiência, Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217546340700>



* C D 2 1 7 5 4 6 3 3 4 0 7 0 0 *

idosa ou com doença rara, poderão ser reaproveitados veículos ociosos destinados ao transporte escolar de alunos da rede pública de ensino ou a organizações da sociedade civil sem fins lucrativos que prestem serviços a pessoas idosas, com deficiência ou com doenças raras.

Por fim, o projeto de lei em tela autoriza os Municípios, os Estados, o Distrito Federal e a União, dentro de suas respectivas esferas de competência, a emitir vouchers conversíveis em dinheiro para o prestador de transporte particular, desde que devidamente credenciado perante os órgãos competentes, a fim de garantir o transporte segregado. Fica a cargo dos entes federativos definir os critérios para emissão e pagamento de vouchers a atendentes pessoais devidamente reconhecidos pelo Poder Público, nos termos do inciso XII do art. 3º da Lei nº 13.146, de 2015, conforme a demanda e respeitada sua capacidade de pagamento.

A proposição em tela, sujeita à apreciação do Plenário, tramita em regime de prioridade e será apreciada pelas Comissões de Seguridade Social e Família; Viação e Transportes; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como bem destacou o ilustre Senador Flávio Arns no parecer proferido no Plenário do Senado Federal, o Projeto de Lei em análise encontra respaldo no artigo 11 da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado de direitos humanos incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro com status de Emenda Constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988.

O referido art. 11 trata de situações de risco e emergências humanitárias e dispõe que “*Em conformidade com suas obrigações decorrentes do direito internacional, inclusive do direito humanitário internacional e do direito internacional dos direitos humanos, os Estados Partes*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217546340700>



tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e a segurança das pessoas com deficiência que se encontrarem em situações de risco, inclusive situações de conflito armado, emergências humanitárias e ocorrência de desastres naturais.”

Além disso, o art. 1º da Lei nº 14.023, de 8 de julho de 2020, que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, inclui os cuidadores e atendentes de pessoas com deficiência, de pessoas idosas ou de pessoas com doenças raras no rol dos profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública (art. 3º-J, § 1º, inciso XVII). O citado dispositivo, em seu *caput*, prevê que, durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais.

Conforme ressaltado pela Senadora Mara Gabrilli na justificação da proposição, os profissionais que exercem atividades de cuidado de pessoas em situação de dependência devem ser protegidos durante a pandemia da Covid-19, de forma a evitar a contaminação pelo SARS-CoV-2, de forma a não se tornarem vetores de contágio para as pessoas a quem assistem. Meios de transporte coletivos, como ônibus e metrôs, são locais com grande potencial de transmissão do vírus, por conta da dificuldade de distanciamento dos demais passageiros.

De fato, a proteção desse valoroso grupo profissional passa pela provisão de meios de deslocamento seguros, que respeitem as condições sanitárias preconizadas pelos órgãos de saúde pública, a fim de proteger as pessoas mais fragilizadas que são alvo das ações de cuidado para o exercício de atividades básicas da vida diária. Por conta da situação de dependência, a proximidade física entre quem cuida e quem recebe cuidados em muitas situações é inevitável, demandando, por conseguinte, que recaiam sobre o profissional que provê os serviços de cuidado as ações necessárias para diminuir o risco de contágio.

Assim, consideramos oportuna e meritória a previsão de transporte segregado para acompanhante que desempenhe a função de



atendente pessoal de pessoa idosa, com deficiência ou com doenças raras, enquanto durar a pandemia que ora vivenciamos, nos termos do texto legal percutientemente construído e aprovado pelo Plenário do Senado Federal.

Por fim, cumpre ressaltar que quando a proposta foi apresentada, ainda estava vigente o estado de calamidade pública decorrente do Decreto Legislativo nº 6, de 2020. Ocorre que este produziu efeitos apenas até 31 de dezembro de 2020. Assim, com vistas a dar segurança jurídica para a implementação deste serviço, propomos a apresentação de emenda com previsão de que os serviços sejam disponibilizados enquanto durar a Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

Isso posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.178, de 2020, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2021-8632



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217546340700>



* C D 2 1 7 5 4 6 3 4 0 7 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 2.178, DE 2020

Dispõe sobre o transporte segregado para acompanhante que desempenhe a função de atendente pessoal de pessoa idosa, com deficiência ou com doença rara.

EMENDA N°

Dê-se ao caput do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.178, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 2º Enquanto durar a Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), o Distrito Federal e os Municípios com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes deverão garantir meio de transporte segregado ao acompanhante que desempenhe a função de atendente pessoal para seus deslocamentos em razão do atendimento à pessoa idosa, com deficiência ou com doença rara, ainda que esta não esteja presente.

....."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217546340700>



Relatora

Apresentação: 02/08/2021 16:19 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 2178/2020
PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217546340700>



* C D 2 1 7 5 4 6 3 4 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.178, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.178/2020, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, André Fufuca, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Juscelino Filho, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pr. Marco Feliciano, Professora Dayane Pimentel, Tereza Nelma, Totonho Lopes, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, André Janones, Arlindo Chinaglia, Bibo Nunes, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, David Soares, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Morais, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Jaqueline Cassol, Jéssica Sales, Jhonatan de Jesus, Lauriete, Liziane Bayer, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Marina Santos, Mauro Nazif, Milton Coelho, Padre João, Paula Belmonte, Professor Alcides e Professora Dorinha Seabra Rezende.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218334411800>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2178, DE 2020

Dispõe sobre o transporte segregado para acompanhante que desempenhe a função de atendente pessoal de pessoa idosa, com deficiência ou com doença rara.

EMENDA ADOTADA

Dê-se ao caput do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.178, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 2º Enquanto durar a Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), o Distrito Federal e os Municípios com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes deverão garantir meio de transporte segregado ao acompanhante que desempenhe a função de atendente pessoal para seus deslocamentos em razão do atendimento à pessoa idosa, com deficiência ou com doença rara, ainda que esta não esteja presente.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212178130000>



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.178, DE 2020

Dispõe sobre o transporte segregado para acompanhante que desempenhe a função de atendente pessoal de pessoa idosa, com deficiência ou com doença rara.

Autor: SENADO FEDERAL - MARA GABRILLI

Relator: Deputado BOSCO COSTA

I - RELATÓRIO

Por força do art. 32, inciso XX, alínea 'd', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 2.178, de 2020. O texto, aprovado pelo Senado Federal, dispõe sobre transporte segregado para acompanhantes e cuidadores de pessoa idosa, com deficiência ou doença grave enquanto durar a pandemia de covid-19.

A proposição atribui ao Distrito Federal e aos municípios com mais de 20 mil habitantes a competência para disponibilizar o transporte a esses profissionais. Autoriza o reaproveitamento de veículos ociosos destinados ao transporte escolar de alunos da rede pública e a emissão de "vouchers conversíveis em dinheiro para o prestador de transporte particular".

Enviado pelo Senado Federal a esta Casa para revisão, o projeto tramita em regime prioritário e foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família, onde recebeu parecer pela aprovação com uma emenda. A Relatora propôs alteração de nomenclatura utilizada para referenciar o período pandêmico durante o qual a medida seria válida.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213163977400>



Após a análise desta Comissão de Viação e Transportes, a matéria terá a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Sua apreciação final, contudo, será feita pelo Plenário desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em tela, enviado pelo Senado Federal, dispõe sobre transporte segregado para acompanhantes e cuidadores de pessoa idosa, com deficiência ou doença grave, enquanto durar a pandemia de covid-19.

A proposição atribui ao Distrito Federal e aos municípios com mais de 20 mil habitantes a competência para disponibilizar o transporte a esses profissionais. Autoriza o reaproveitamento de veículos ociosos destinados ao transporte escolar de alunos da rede pública e a emissão de “*vouchers* conversíveis em dinheiro para o prestador de transporte particular”.

A despeito da boa intenção da Autora ao oferecer proteção a uma classe de profissionais que se viu extremamente vulnerável nos tempos de pandemia que ainda enfrentamos, o texto apresenta alguns pontos de atenção os quais, caso aprovados como se encontram, poderiam provocar efeitos indesejados.

Primeiramente, destaco que o texto impõe a oferta de **transporte segregado** sem oferecer **definição** ou parâmetros para caracterização desse tipo de transporte. Não nos é claro o que seria um transporte segregado. No contexto da pandemia, e avaliando a justificação da Autora e os pareceres anteriores, fica clara a intenção de evitar que os beneficiários utilizem o transporte coletivo. Assim, presumimos que a expressão transporte segregado se refira aos veículos utilizados no **transporte privado** (Veículos de capacidade limitada, geralmente até 5 passageiros. Na prática, taxis ou moto-taxis). Trata-se, portanto, de alternativa extremamente



* C D 2 1 3 1 6 3 9 7 7 4 0 0 *

custosa, onerosa para o trânsito e para o meio ambiente, quando comparada ao transporte coletivo, ainda mais se considerarmos que o texto recomenda o transporte “de porta a porta”.

Nesse sentido, nos causa preocupação o **impacto financeiro** decorrente da imposição de tal sorte de obrigação aos municípios, cuja delicada situação orçamentária é amplamente conhecida. Uma vez que o Projeto não prevê a **exigência de comprovação** da condição de cuidador, o combate ao uso indevido do serviço será complexo, tornando difícil prever seus custos, que certamente serão elevados. Afinal, a definição de atendente pessoal oferecida pela Lei Brasileira de Inclusão¹ é extremamente abrangente, e pode incluir **qualquer cidadão** independentemente de curso, licença, contrato, etc.

Ainda que a análise de **constitucionalidade** não integre as competências dessa Comissão, o Regimento da Casa atribui à CVT se manifestar sobre transporte urbano (alínea ‘d’, inciso XX, art. 32). Assim, não posso deixar de mencionar que a competência municipal para organizar o serviço público local se vê ameaçada pela obrigação imposta pelo Projeto, que, inclusive, pretende disciplinar o meio de remuneração dos prestadores, criando o pagamento por *vouchers* a prestador particular, o que configura detalhamento incompatível com a norma federal. Aliás, essa inovação legislativa com relação a **contratações públicas** nos parece incompatível, também, com os princípios que regem o assunto e os ditames da Lei nº 8.666, de 1993.

Por fim, vale a pena ponderar se o direito à saúde dos cuidadores aqui beneficiados se sobrepõe ao dos demais cidadãos. O transporte coletivo demanda recursos para seu aprimoramento que muitos municípios não dispõem. Considerando que a pandemia impôs desafios inéditos a todos, obrigar a destinação de recursos para **favorecer** o transporte de um grupo de trabalhadores em detrimento dos demais não nos parece a melhor alternativa.

Ademais, o rápido avanço da vacinação no País e a constante diminuição nas taxas de contaminação e óbitos têm encorajado as autoridades

1 XII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213163977400>



* C D 2 1 3 1 6 3 9 7 7 4 0 0 *

a flexibilizar as restrições impostas para conter o vírus. Muitos municípios já voltaram a permitir lotação máxima em estabelecimentos e não se observou aumento nos indicadores da pandemia. Nesse sentido, a medida aqui proposta nos parece ter perdido a oportunidade.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do PL nº 2.178, de 2020, e da emenda oferecida pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado BOSCO COSTA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213163977400>



* C D 2 1 3 1 6 3 9 7 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Apresentação: 07/07/2022 12:16 - CVT
PAR 1 CVT => PL 2178/2020
PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.178, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.178/2020 e da Emenda Adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bosco Costa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Hildo Rocha - Presidente, Fábio Ramalho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Alê Silva, Alex Santana, Bozzella, Carlos Chiodini, Charlles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Felício Laterça, Franco Cartafina, Gelson Azevedo, Gonzaga Patriota, Herculano Passos, Juninho do Pneu, Márcio Labre, Mauro Lopes, Paulo Guedes, Ricardo da Karol, Rodrigo Coelho, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Vanderlei Macris, Bosco Costa, Delegado Marcelo Freitas, Elias Vaz, Jaqueline Cassol, Léo Moraes, Leônidas Cristina, Milton Vieira, Neucimar Fraga, Ricardo Barros, Tereza Cristina, Tito e Victor Mendes.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2022.

Deputado HILDO ROCHA
Presidente

* C D 2 2 7 1 1 7 1 0 5 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD227117105300>